



VETO PARCIAL N. 010/2022



Av. Brasil, nº 2.971 Compensa II - CEP: 69036-110
Telefone: +55 (92) 3625-5417

OFÍCIO Nº *321* /GP

Manaus, *20* de outubro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **David Valente Reis**
Presidente da Câmara Municipal de Manaus
Manaus – Amazonas

ASSUNTO: Veto Parcial ao Projeto de Lei n. 069/2021

Ref.: Ofício n. 097/2021 DICEL/DL /CMM

Senhor Presidente,

Consoante o prazo e a forma estabelecidos pelo § 2º do artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Manaus, comunico a Vossa Excelência que resolvi apor VETO PARCIAL ao Projeto de Lei n. 069/2021, de autoria do Vereador Ivo Santos da Silva Neto, que “**DISPÕE** sobre a obrigatoriedade da divulgação de lista de espera por vagas nas Creches e Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs) da rede municipal de ensino”, aprovado por essa Câmara Legislativa.

Ouvida, a Procuradoria Municipal do Município - PGM manifestou-se pelo veto parcial ao Projeto de Lei pelas seguintes razões:

“Colhe-se do projeto *sub examine* o objetivo de impor à Administração Municipal a divulgação de listas de espera por vagas nas Creches e Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIS) da rede municipal de ensino.

Em que pese a meritória iniciativa do nobre parlamentar, nos termos em que se apresenta, tem-se que o Projeto de Lei sob análise contém a eiva da inconstitucionalidade por tratar de matéria de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, conforme passo a demonstrar.



Inicialmente, sugere-se o veto ao **parágrafo único do artigo 2º e ao art. 4º**, do Projeto de Lei sub examine, uma vez que impõe obrigação explícita aos órgãos municipais ao i) determinar que constem nas anotações das vagas preenchidas, justificativas se a mesma está sendo concedida por ordem de inscrição, requisição do Conselho Tutelar ou mediante decisão em processo judicial e ii) prever critérios para atendimento de matrículas e de desempate, o que acarreta a incidência de vício de inconstitucionalidade formal subjetivo, haja vista que a iniciativa para definição de atribuições da Administração Pública é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Sobre o objeto do presente projeto de lei, temos que a Lei Federal nº 9.394/1996 dispendo sobre as diretrizes e bases de educação, prevê na Seção II, mais precisamente no art. 30¹, a educação infantil.

A Constituição Estadual, por sua vez, prevê no *caput* e inciso II do art. 199², o Sistema Educacional de Educação o qual será integrado por órgãos e estabelecimentos de ensino estaduais e municipais e por escolas particulares, constando dentre seus preceitos, que os Municípios atuarão, prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar, previsão seguida pelo art. 8º, VIII da LOMAM³, sendo, assim, matéria de competência municipal.

Ademais, a fim de regulamentar o dever de acesso à informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, inciso II, §3º do art. 37 e §2º do art. 216 da CF/88 foi promulgada a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2021, que em seus arts. 1º, 3º, II, V, art. 7º, II, V e 8º, §2º, disciplina os procedimentos e diretrizes a serem observados pelos Entes Federados com o intuito de cumprir a previsão constitucional.

¹ Art. 30. A educação infantil será oferecida em: I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade; II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

² Art.199. O Sistema Estadual de Educação, integrado por Órgãos e estabelecimentos de ensino estaduais e municipais e por escolas particulares, observará, além dos princípios e garantias previstos na Constituição da República, os seguintes preceitos: II - em relação ao ensino público: h) os Municípios atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar;

³ Art. 8º. Compete ao Município: VIII - manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de alfabetização e de educação pré-escolar e o ensino fundamental;



A despeito de a divulgação de listas de esperas nas creches e centros municipais de educação de ensino enquadrarem-se nos preceitos e instrumentos elencados na referida lei, observa-se que a previsão nos termos dispostos no **parágrafo único do artigo 2º extrapola o dever de informação, invadindo a esfera de competência do Poder Executivo**, acarretando a incidência de *vício de inconstitucionalidade formal subjetivo*.

Acerca desse fundamento, ressalto que a alteração do artigo 59, inciso IV, da LOMAN, promovida pela Emenda à LOMAN nº 101, de 21 de dezembro de 2020, não tem o condão de autorizar que a Câmara de Vereadores crie uma atribuição ao Poder Executivo, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração municipal, de modo que pela presente iniciativa observa-se que o Legislativo interfere em área de atuação que não lhe é afeta, em clara afronta ao Princípio da Independência dos Poderes (art. 2º da CF/88) e ao Princípio da Reserva de Iniciativa estampado no art. 33, § 1º, II, "e", da Constituição do Estado do Amazonas, no art. 59, inciso IV da LOMAN, bem como no art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da CF/88.

De igual vício padece o **artigo 7º** ao prever que "*As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.*"

Tal previsão retirou da Administração Municipal a liberdade de dispor sobre a adequação dos recursos públicos, desprezando o juízo de conveniência e oportunidade e desrespeitou, ainda, a iniciativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo, em total afronta ao §6º do art. 147 da LOMAN.⁴

Quanto aos demais dispositivos, observo que: I) trata-se de Projeto de Lei municipal a regular assunto de interesse local, em consonância com o art. 30 da

⁴ Art. 147. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, bem como de demonstrativo referente à aplicação dos recursos orçamentários na manutenção e desenvolvimento do ensino, na educação infantil, no ensino rural e na educação especial. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2000)



Constituição Federal de 1988; II) trata-se de matéria não restrita ao Chefe do Executivo, não padecendo de vício de iniciativa, o que se constata da exegese do art. 61, da CF/88 e do art. 58 da LOMAN; e III) contém assunto não reservado à Lei Complementar.”

Ante o exposto, decido pelo **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei supramencionado, especificamente o **parágrafo único do artigo 2º, art. 4º e art. 7º** pelas razões aludidas, nos termos do art. 65, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Manaus – LOMAN.

Atenciosamente,


DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus